

TC/019134/2019

**Objeto:** Contrato - Serviços de operacionalização do Carnaval de Rua 2019.

**Interessados:** Secretaria Municipal Das Subprefeituras, São Paulo Turismo S/A, Secretaria Municipal Das Subprefeituras (\*), Radyr Llamas Papini, Procuradoria da Fazenda Municipal, Ministério Público do Estado de São Paulo

**Relator:** João Antonio

**Competência:** PLENO

### **PARECER**

#### **Senhora Secretária-Geral**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do v. Acórdão, peça 96, proferida pelos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgaram irregulares o Contrato 07/SMSUB/Cogel/2019 e o Termo de Aditamento 1 º /2019, com fundamento nos pareceres dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, constantes dos autos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peça 110, requereu que o seu recurso seja conhecido e provido, para o fito de reformar parcialmente a r. Decisão prolatada, sendo dado provimento ao recurso para que o ajuste e seu aditivo ora analisados restem declarados formalmente regulares e, via de consequência, sejam acolhidos, ou, subsidiariamente, o provimento parcial deste apelo, no escopo de que sejam reconhecidos os efeitos decorrentes dos atos praticados.

A Subsecretaria de Controle Externo, peça 120, considerou que o recurso da PFM não apresenta novos argumentos e ratificou as irregularidades apontadas no Relatório de Análise de Contratação.

A Assessoria Jurídica desta Egrégia Corte de Contas, peças 136 e 137, opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e, no mérito, pelo seu desprovimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peça 140, reiterando os termos de sua peça recursal encartada à peça 110, requereu a reforma da r. Decisão dessa E. Corte considerando-se, ao final, regular o Contrato 07/SMSUB/Cogel/2019

e o Termo de Aditamento 1º/2019 ou, alternativamente, se assim não entenderem os Nobres Conselheiros que aceitem os efeitos jurídicos dos ajustes, em nome do princípio da segurança jurídica.

Este é o relatório.

Primeiramente, o conhecimento do Recurso Ordinário da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, no exercício da sua capacidade postulatória representando os interesses da Administração, é tempestivo e preenche os requisitos regimentais de admissibilidade<sup>1</sup>, estando apto a ser conhecido.

No mérito, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, em seu Recurso, alegou que, por força do chamado duplo grau de jurisdição e do princípio devolutivo, entende que *os judiciosos esclarecimentos, justificativas e documentos colacionados pelos responsáveis legais e pela Origem, quando da devida instrução em primeira instância deverão ser novamente analisados e sopesados pelos Nobres Conselheiros*.

Em suma, a Recorrente alega que não havendo evidência de um vício gravíssimo ou prejuízo devidamente mensurado com indicação clara do responsável, não há razão objetiva para não se reconhecer os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, pois inexistente prova concreta de dano ao erário, dolo, culpa ou má-fé dos responsáveis, não podendo o prejuízo ser presumido, especialmente se os atos seguiram forma apropriada e produziram efeitos válidos perante a contratada e terceiros de boa fé.

A Assessoria Jurídica afirmou que não há novos elementos fáticos ou jurídicos capazes de alterar o Acórdão recorrido, e, em seu entendimento, deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

De fato, entendo que o Recurso não trouxe novos elementos fáticos ou jurídicos capazes de alterar o anteriormente decidido e quanto o reconhecimento dos efeitos decorrentes do ajuste, acompanho a Assessoria Jurídica que assim se manifestou:

Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento dos efeitos financeiros dos atos analisados, consigno que, em minha opinião, cabe ao Órgão Julgador

---

<sup>1</sup> Art. 147 - Das decisões terminativas proferidas por Juiz Singular, ou pela Câmara, caberá recurso ordinário ao Tribunal Pleno.

§ 1º -

§ 2º - O recurso ordinário deverá ser interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do acórdão ou da decisão recorrida, por meio de petição, devidamente fundamentada, dirigida ao Presidente do Tribunal.

a ponderação de todos os elementos fáticos e jurídicos contidos neste processo.

Por todo o exposto, s.m.j., opino pelo conhecimento do Recurso Ordinário, por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento do mesmo.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 11 de julho de 2024.

**ANTONIO CARLOS MINGRONE**  
**Assessor de Secretária I**